LEI Nº 1072 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

JEOVAN FARIA, Prefeito Municipal de Campinápolis-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos máximos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

I - substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados.

II – prestação de serviços junto as Escolas Municipal Indígenas relacionadas a docência e serviços administrativos;

III - prestação de serviços junto as Escolas Municipal Indígenas relacionadas a docência e serviços administrativos junto a Escola Municipal José Cordeiro e Escola Municipal São José do Couto.

Parágrafo Único - As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado de acordo com a data inicial e final do calendário escolar para o respectivo ano letivo.

Art. 3º Para o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei deverá ser observado o processo seletivo nos termos e condições estabelecidos em Editais, Portarias e Instruções Normativas editados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - os classificados no processo de seletivo mencionado no *caput* comporão cadastro de reserva, para, na conveniência administrativa e financeira serem convocados.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entenda – se como 01(um) contrato, 01(uma) função docente correspondente a 20(vinte) horas semanal.

Art. 4º – As contratações mencionadas no Art. 1° desta Lei, serão impreterivelmente precedidas da justificativa da necessidade de contratação de pessoal, dentro dos critérios encaminhados mediante proposta fundamentada.

§ 1º Da proposta de que trata o caput devem constar:

I - comprovação de sua necessidade;

II - período de duração;

III - número de pessoas a serem contratadas;

§ 2º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

§ 3º Na contratação de pessoal, serão observados os níveis salariais do plano de carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo óbito do contratado;

II - pelo término do prazo contratual;

III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;

IV - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

V - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;

VI - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

Parágrafo único - As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 6º Ao contratado é proibido:

I - desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo.

Art. 7º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária específica consignada no orçamento vigente.

Art. 9º - O quantitativo de vagas constará do anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis Estado de Mato Grosso, aos 14 dias do mês fevereiro de 2014.

JEOVAN FARIA
Prefeito Municipal

ANEXO I
LEI 1072/2014

Ord.	CARGO	ESCOLA	CH	REM.	Nº VAGAS	JUSTIFICATIVA
01	PROFESSOR	RURAL INDÍGENA	20	PCCS	148	INEXISTÊNCIA DE CONCURSADOS
02	PROFESSOR	JOSÉ CORDEIRO/ EXTENSÕES/ CÓRREGO DO MEIO/ CÓRREGO SECO	20	PCCS	11	AUMENTO DO NÚMERO DE ALUNOS/EGRESSOS BRASIL ALFABETIZADO
03	PROFESSOR	SÃO JOSÉ DO COUTO	20	PCCS	07	INEXISTÊNCIA DE CONCURSADOS
04	PROFESSOR	JOSÉ GUILHERME/ANASTÁCIO	20	PCCS	02	AULAS LIVRES/ESPANHOL/ MATEMÁTICA/ARTES
05	PROFESSOR	CARINHO E TERNURA	20	PCCS	02	SUBSTITUIÇÃO A AFASTAMENTOS LEGAIS
06	APOIO ADMINISTRATIVO ESCOLAR/ LIMPEZA	SÃO JOSÉ DO COUTO	30	PCCS	01	INEXISTÊNCIA DE CONCURSADOS
07	APOIO ADMINISTRATIVO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/ LIMPEZA	RURAIS INDÍGENAS	30	PCCS	18	INEXISTÊNCIA DE CONCURSADOS

- CH - CARGA HORÁRIA.
- REM. – REMUNERAÇÃO.